



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10242.720089/2012-87
Recurso nº 999.999 Voluntário
Acórdão nº 1401-001.094 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de dezembro de 2013
Matéria IRPJ /Reflexos
Recorrente CONSTRUTORA BETA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2009

COMPENSAÇÃO NÃO DECLARADA. EFEITOS DO RECURSO HIERÁRQUICO.

Ao recurso contra decisão que considera não declarada a compensação, aplicam-se os preceitos gerais do processo administrativo estabelecidos pela Lei nº 9.784, de 1999, motivo pelo qual o recurso voluntário ao CARF carece de objeto a ser analisado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Jorge Celso Freire da Silva – Presidente

(assinado digitalmente)

Antonio Bezerra Neto – Relator

Processo nº 10242.720089/2012-87
Acórdão n.º **1401-001.094**

S1-C4T1
Fl. 269

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio Bezerra Neto, Alexandre Antônio Alkmim Teixeira, Fernando Luiz Gomes de Mattos, Maurício Pereira Faro, Karem Jureidini Dias e Jorge Celso Freire da Silva.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de Requerimento de Suspensão de Exigibilidade protocolado em virtude do processo administrativo de cobrança nº 10242.720089/2012-87, referente a créditos tributários de IRPJ/IRRF/CSLL/PIS/COFINS constantes em Declarações de Créditos e Tributos Federais (DCTF).

Adoto e transcrevo o relatório constante na decisão da Divisão de Tributação SRRF 2ª RF, em sede de recurso hierárquico:

O presente processo resulta de representação deduzida pela Inspetoria da Receita

Federal do Brasil em Vilhena/RO (IRF/VHA), em face de créditos tributários - relativos à (Cofins), ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) - confessados pelo contribuinte em epígrafe, em Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), "na situação de 'suspensos por medida judicial', vinculados às ações nº 90.00.01948-6 e 90.00.01943-5, da 15ª Vara Federal do DF", conforme INFORMAÇÃO FISCAL / REPRESENTAÇÃO às fls.159/161.

2. Inicialmente, o contribuinte foi intimado a apresentar cópia dos documentos que compõem os processos judiciais autuados sob os números 90.00.01943-5 e 90.00.01948-6, "informados em DCTF como motivo de compensação e/ou suspensão de Crédito Tributário" (veja-se o Termo de Intimação à fl. 02).

Ao ensejo de analisar a documentação coligida, a unidade de origem expediu a INFORMAÇÃO FISCAL / REPRESENTAÇÃO às fls.159/161, onde se deliberou pela "cobrança amigável dos valores em questão", tendo em vista a "inexistência de documentos hábeis a comprovar o direito de suspensão de exigibilidade dos créditos tributários". Sua ciência, pelo interessado, deu-se em 15/05/2012 (fl. 169).3.1.

Em apertada síntese, a autoridade expedidora desse ato fundamenta suas disposições finais, nos seguintes argumentos de fato e de direito:

a) Que, "o interessado não figurou como parte nos processos informados em DCTF";

b) Que, "em relação às ações judiciais, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorre de depósito do montante integral ou de pronunciamento proferido em mandado de segurança ou outras espécies de ação judicial", tal como previsto no art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional do Código Tributário Nacional (CTN);

c) Que "as ações judiciais informadas em DCTF com a finalidade de suspender a exigibilidade dos créditos tributários devem, necessariamente, possuir o declarante como parte (...) e apresentar o depósito do montante integral dos valores discutidos ou decisão na qual o juiz tenha determinado a suspensão";

d) Que, no presente caso, nenhum desses dois requisitos foi preenchido, donde se extrai a "não comprovação da suspensão da exigibilidade dos créditos tributários declarados em DCTF";

e) Que "as ações judiciais informadas foram ajuizadas por empresas do setor sucro-alcooleiro objetivando a indenização de prejuízos em decorrência da fixação de preços do açúcar e do álcool abaixo dos custos de produção";

f) Que, segundo o art. 8.º da Instrução Normativa (IN) nº 974, de 27 de novembro de 2009, "os valores informados na DCTF serão objeto de procedimento de auditoria interna" e que "os valores das diferenças apuradas (...) relativos às informações indevidas ou não comprovadas (...) sobre pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, serão objeto de cobrança administrativa e, caso não sejam regularizados, enviados para inscrição em Dívida Ativa da União (DAU)".

4. Antepondo-se ao ato expedido pela IRF/VHA, o contribuinte interpôs, em 15/05/2012, o arrazoadado 164/167, em que expende a seguinte argumentação:

a) Que "os lançamentos [dos débitos tratados neste processo] deram-se nos termos do art. 150 § primeiro do Código Tributário Nacional, lançamentos cujo âmbito prevê a possibilidade de compensação com a realizada, urgindo que as mesmas sejam apreciadas e homologadas ou glosadas pela Entidade Exatora, sob pena de incorrer-se em violação dos princípios constitucionais do devido processo legal e o direito de petição";

b) Que "não se adequa ao [sic] um regime de direito (...) a constituição das mesmas [referindo-se a obrigações tributárias] em créditos tributários e sua inclusão em dívida ativa, sem qualquer possibilidade de defesa ou manifestação do contribuinte";

c) Que a "compensação levada a efeito via DCTF urge que seja apreciada e devidamente julgada pela Entidade Fazendária, franqueando ao contribuinte o acesso a todas as instâncias administrativas";

d) Que, em se "discordando do lançamento efetuado no qual se contém a compensação", requer-se seja franqueado ao "requerente o direito ao devido processo legal, suspendendo a exigibilidade do crédito ora consolidado (...), nos termos do artigo 151 III do Código Tributário Nacional".

5. Em face dessa impugnação, a unidade de origem proferiu a Informação Fiscal às

fls. 170/177, em que foi indeferida a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários objeto da presente representação, tendo em vista as seguintes razões:

Que "os créditos tributários questionados foram apurados através de procedimentos de auditoria interna realizados nas DCTFs entregues pelo próprio contribuinte, na qual os valores foram informados como 'suspensos por medida judicial'";

a) Que, conforme já assentado no ato de fls. 159/161, é "impossível suspender a exigibilidade de um tributo através de ação na qual o sujeito passivo sequer seja parte;

b) Que "também não cabe (...) alegar que o seu objetivo não era o de declarar os débitos como suspensos (...) mas sim o de compensar (...), pois este

mesmo contribuinte já figura em dois processos administrativos anteriores nos quais se utilizou dos mesmos argumentos e das mesmas ações judiciais (processos nº 13227.720270/2010-16 e 1322 7.720271/2010-52)";

c) Que, "como os créditos pretendidos pelo contribuinte não se revestiam dos requisitos legais, não haveria como compensá-los utilizando-se dos procedimentos corretos", o que pressupõe "prévia habilitação do crédito [reconhecido judicialmente]" e Declaração de Compensação; etapas indispensáveis para se vincularem compensações em DCTF;

d) Que as "compensações consideradas não declaradas não se submetem aos ritos do Processo Administrativo fiscal", consoante § 8º do art. 66 da IN RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008;

e) Que, nos procedimentos de auditoria interna, disciplinados na IN RFB nº 974, de 27 de novembro de 2009, "o legislador não ofereceu ao sujeito passivo a possibilidade de de declaração indevida ou não comprovada, já que os valores a pagar foram informados e formalmente declarados pelo próprio contribuinte";

g) Que "o requerente apenas solicita a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, mas não apresenta qualquer nova informação ou documento para comprovar que as ações citadas nas declarações lhe tenham conferido o direito à suspensão da exigibilidade dos créditos tributários". (gn).

6. Na mesma Informação Fiscal, a unidade a quo reproduziu os seguintes preceptivos: art. 74, caput e §§ 1º, 12 e 13, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; arts.

34, caput e §§ 1º e 3º, e 39, caput e §§ 3º, 6º, 7º e 8º, e 66, § 8º, da IN RFB nº 900, de 2008; e art. 8º, caput e § 1º, da IN RFB nº 974, de 2009, de molde a se destacar, entre outras coisas, que:

(i) a compensação lastreada em créditos de terceiros é considerada não declarada;

(ii) a compensação será efetuada mediante apresentação da Declaração de Compensação gerada a partir do programa PER/DCOMP ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante apresentação de formulário constante do Anexo VII da IN RFB nº 900, de 2008;

(iii) a não utilização do aludido programa é também causa para que se considere não declarada a compensação;

(iv) não cabe manifestação de inconformidade contra decisão que considerou não declarada a compensação, sem prejuízo da possibilidade de se interpor recurso hierárquico, nos moldes do art. 56 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999; e

(v) as diferenças apuradas em procedimento de auditoria interna de DCTF serão objeto de cobrança (conforme ressaltado no item 3.1., "e", retro).

7. Ante tais deliberações - cuja ciência deu-se em 04/06/2012 -, o sujeito passivo interpôs, em 08/06/2012, a Defesa Administrativa às fls. 180/184, pela qual postula a reforma da decisão às fls. 170/177, por julgar que o crédito suscitado nas compensações em pauta é próprio e respaldado em decisão passada em julgado contra a União e no disposto no art. 170 do CTN; por entender que "a discussão em apreço insere-se no âmbito de um processo administrativo fiscal, fato que suspende a

exigibilidade do crédito tributário, nos termos do Decreto nº 70.235/1972" e por outras razões já cogitadas, em essência, no arrazoadado 164/167 (item 4., retro). Em suma, entende, o recorrente, haver oposto aos créditos tributários ora exigidos a compensação, que, em seu entender, deve ser apreciada, "não podendo ser reputada como inexistente, sob pena de incorrer-se na violação do princípio do devido processo legal, constitucionalmente garantido".

8. De seguida, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Ji-Paraná/RO (DRF/JPR) emitiu, com espeque nas informações fiscais de fls. 159/161 e 170/177, o Despacho Decisório nº 01/2012 (fl. 195), que nega provimento ao recurso apresentado. O Aviso de Recebimento à fl. 199 dá conta de que a ciência desse ato, pelo contribuinte, ocorreu em 23/07/2012.

9. Suas contrarrazões, dirigidas à apreciação do Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf), foram atravessadas às fls. 200/216, em 26/07/2012, a fim de subsidiar o pedido de que se deem "por boas as compensações realizadas, homologando os lançamentos efetivados e extinguindo os créditos tributários na forma ora requerida, e [sic], alternativamente, entendendo que o mérito do presente processo não foi apreciado pela (...) decisão recorrida, que seja a mesma reformada no sentido de o processo em apreço retorne [sic] a origem para julgamento de mérito". Em suma, sustenta a sua pretensão nos seguintes argumentos: 4^^.

a) Que, "enquanto não finalizado o processo administrativo fiscal, o crédito continua sspenso, nos termos do artigo 151 inciso III do Código Tributário Nacional, que como uma Lei Complementar prevalece sobre a Lei nº 9.430/1996";

b) Que, "não obstante a existência de legislação específica para reger o processo administrativo fiscal, como o faz o Decreto 70.235/1972, verifica-se ocorrência de legislação [referindo-se à Lei nº 9.784, de 1999] para amparar situações não tratadas de modo particular, circunstância que não se aplica ao processo administrativo fiscal, (...) com intuito de garantir (...) o pleno cumprimento do (...) devido processo legal";

c) Que é "perfeitamente viável a compensação sem a utilização de PER/DCOMP";

d) Que o art. 170 do CTN não faz "menção se [os créditos líquidos e certos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública] são de natureza tributária ou não, atribuindo tal possibilidade tanto a um quanto a outro"; que "a possibilidade de compensação tributária, no termo do artigo 170 (...) não se resume exclusivamente nas hipóteses previstas na IN 900/2008 e na Lei nº 9.430/1996"; e que essa "lei ordinária não pode limitar direito estabelecido em lei complementar";

e) Que o "crédito do qual se utilizou o defendente (...) para extinção de seu débito tributário decorre de contrato de cessão de direitos";

f) Que "a autoridade exatora, desconsiderando os lançamentos efetuados, viola os dispositivos legais (...), negando ao contribuinte que usufrua de seu constitucional direito ao devido processo legal, o qual não se restringe a [sic] apreciação desta r. Delegacia, mas a todas as instâncias administrativas". (gn).

10. Em face dessa impugnação, a unidade de origem proferiu o Despacho de Encaminhamento à fls. 223, pelo qual os autos foram alçados à apreciação desta Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil na 2.a Região Fiscal (SRRF02), em observância à garantia constitucional do contraditório e da ampla

defesa e ao disposto no art. 57 da Lei nº 9.784, de 1999. Na oportunidade, entendeu-se que o presente procedimento não se submete aos ditames do Decreto 70.235, de 6 de março de 1972.

11. Nesse estado, o processo foi encaminhado a esta Divisão de Tributação da SRRF02 (Disit/SRRF02).

12. É o relatório, no que interessa.

A DISIT NEGOU PROVIMENTO ao recurso hierárquico nos seguintes termos:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CRÉDITO DE TERCEIROS. COMPENSAÇÃO NÃO DECLARADA.

Será considerada não declarada a compensação lastreada em crédito de terceiros.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS NÃO TRIBUTÁRIOS. COMPENSAÇÃO NÃO DECLARADA.

Será considerada não declarada a compensação lastreada em crédito que não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. FORMALIDADES. PROGRAMA PER/DCOMP. INOBSERVÂNCIA. COMPENSAÇÃO NÃO DECLARADA.

À parte das hipóteses admitidas na legislação de regência, será considerada não declarada a compensação, quando o sujeito passivo não tenha utilizado o Programa PER/DCOMP.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

COMPENSAÇÃO NÃO DECLARADA. EFEITOS DO RECURSO HIERÁRQUICO.

Ao recurso contra decisão que considera não declarada a compensação, aplicam-se os preceitos gerais do processo administrativo estabelecidos pela Lei nº 9.784, de 1999, não lhe sendo atribuído efeito suspensivo.

Recurso Hierárquico Não Provido

Irresignada com a decisão da DISITI, a interessada interpôs recurso, denominando-o de “Recurso Voluntário” que foi encaminhado a este CARF, onde repisa os tópicos trazidos anteriormente no Recurso Hierárquico.

É o Relatório no essencial.

Voto

Conselheiro Antonio Bezerra Neto, Relator

Conforme relatado e em resumo, trata-se de insurgência contra recurso hierárquico indeferido em pedido de Suspensão de Exigibilidade protocolado em virtude de insurgência contra processo administrativo de cobrança nº 10242.720089/2012-87, referente a créditos tributários de IRPJ/IRRF/CSLL/PIS/COFINS constantes em Declarações de Créditos e Tributos Federais (DCTF).

A suspensão da exigibilidade adviria em um primeiro momento pelo fato de ter sido entregues pelo próprio contribuinte DCTFs nas quais os valores foram informados como tendo sido "suspensos por medida judicial".

Verificou-se, posteriormente, que isso não era verídico e não foi questionado pela Recorrente.

Na verdade tratava-se de pedido de compensação feito por forma imprópria, sem os trâmites processuais exigidos (sem criação de dcomp, sem homologação prévia dos créditos para posterior análise da compensação por parte da Receita Federal) de créditos de natureza não tributária e pertencentes a terceiros (**a indenizações em decorrência da fixação dos preços de açúcar e álcool, nas quais o contribuinte sequer figuraria como parte**).

Postas essas premissas factuais, bem se vê que a autoridade da DRF bem enquadrou a situação factual na previsão legal expressa no art. 170 do CTN c/c com a Lei nº 9.430, de 1996, que dispõe que são não declaradas as compensações de tributos federais, sejam lastreadas em créditos de terceiros, sejam, em créditos que não se refiram a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB). Eis, abaixo o preceptivo legal, em sua expressão literal:

Lei nº9.430, de 1996

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.(Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

(...)

§ 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação. (Incluídopela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses: (...)

II - em que o crédito:

J a) seja de terceiros;

(...)

e) **não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF.** (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)

(...).

§ 13. O disposto nos §§ 2º e 5º a 11 deste artigo **não se aplica às hipóteses previstas no § 12 deste artigo.** (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). (Destaquei).

Dessa forma o Despacho Decisório nº 01/2012, da DRF/JPR, que indeferiu o pleito do interessado que se baseava na argumentação de que os débitos objeto de cobrança estariam extintos por compensações, o que esse procedimento ser regido pelo Decreto nº 70.235, de 1972, caso se proferisse juízo acerca dessas compensações, **na verdade , acolheu a tese de que são "não declaradas" as compensações alegadas pelo contribuinte**, no intuito justificar a extinção de débitos por ele confessados em DCTF.

Não precisando assim avançar na questão relacionada a homologar ou não homologar essas compensações, em face de questão prejudicial: compensação considerada não declarada, inexistente, conforme legislação de regência, a consequência lega disso está estampada cristalinamente no § 13 do art. 74 da Lei n. 9.430/96, que afasta a lide do procedimento previsto no Decreto nº 70.235/72:

Art. 74 (...)

§ 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9º e 10 obedecerão ao **rito processual do Decreto no 70.235**, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses: (...)

§ 13. O disposto nos §§ 2º e 5º a 11 deste artigo não se aplica às hipóteses previstas no § 12 deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004).

Portanto, correto o procedimento adotado pela Receita Federal propiciando a garantia do amplo direito de defesa no rito da Lei n. 9.784, de 1999 (Lei Geral do processo administrativo na Administração Pública Federal) e não do Decreto n. 70.235/72. Ademais se fosse para se adotar o rito processual do Decreto n. 70.235/72, haveria que a lide passar em primeiro lugar pela Delegacia de Julgamento da jurisdição do contribuinte, o que também não foi o caso.

Também não há que se dá socorro à interessada quando em sua defesa alega que o Decreto n. 70.235/72 não foi derogado pela Lei Geral do processo administrativo na Administração Pública Federal. Não se trata disso, como já se viu uma lei válida e vigente tratou de retirar do âmbito desse decreto esse tipo de situação, onde a experiência indica se

Processo nº 10242.720089/2012-87
Acórdão n.º **1401-001.094**

S1-C4T1
Fl. 277

tratarem no mais das vezes de discussões meramente protelatórias com fim apenas de suspender a exigibilidade do crédito tributário enquanto não chega ao seu fim.

Por todo o exposto não conheço do recurso denominado voluntário, por falta de objeto.

(assinado digitalmente)

Antonio Bezerra Neto